



## INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF/DAT Nº 001/2017

**DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO FISCO PARA OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE A REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE INCONSISTÊNCIAS APURADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - AUTORREGULARIZAÇÃO.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CANOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, II, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO: a solicitação da DAT e a necessidade de disciplina dos procedimentos a serem adotados pelo Fisco, para implementar a autorregularização, consistente na possibilidade do contribuinte sanar, espontaneamente, divergências ou inconsistências, apuradas através do cruzamento e da análise de dados obtidos junto a contribuintes, terceiros, convênios de cooperação e sistemas de controle fiscais, nas suas obrigações tributárias, corrigidas monetariamente e acrescidas da multa e dos juros moratórios, sem incidência das multas decorrentes de infração (punitivas), das obrigações principais e acessórias, com fulcro no art. 53, I, do Código Tributário Municipal<sup>1</sup> e no art. 34, § 3º, da Lei Complementar 123/2006<sup>2</sup>,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para implementação da autorregularização nas questões tributárias, oriundas da orientação da Diretoria de Administração Tributária.

**Art. 2º** O procedimento de autorregularização iniciar-se-á com a intimação do contribuinte, por carta, com aviso de recebimento, a fim de que compareça à Secretaria da Fazenda para tomar ciência, prestar informações e

---

1 "Art. 53. Considera-se Procedimento de Verificação Fiscal aquele em que sua distribuição serão considerados os seguintes objetivos:

I - regularização de obrigações principais..."

2 "Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

...

§3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal."



Prefeitura Municipal de Canoas/RS  
Secretaria Municipal da Fazenda

esclarecimentos, bem como apresentar documentos, acerca das divergências ou inconsistências apuradas nas suas obrigações tributárias.

**§ 1º** A intimação deverá conter em seu instrumento a qualificação do contribuinte, o local, a data e o horário em que se dará o atendimento, bem como o rol de documentos que deverão ser apresentados e a advertência de que o não comparecimento ou a não apresentação dos documentos, acarretará a aplicação de multa prevista no art. 65, IV, do CTM<sup>3</sup>, por infringência ao disposto no art. 12, parágrafo único, III e IV, e/ou no art. 17, IV, ambos do CTM<sup>4</sup>, e a remessa do feito para procedimento de revisão fiscal.

**§ 2º** A intimação do contribuinte deverá ocorrer com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data aprezada para o atendimento.

**§ 3º** A intimação referida não constitui início de revisão fiscal, nem acarreta na perda da espontaneidade.

**Art. 2º-A** O procedimento de autorregularização poderá ser realizado remotamente, com a notificação do contribuinte por meio dos sistemas eletrônicos Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e ou Simples Nacional. (Incluído pela Instrução Normativa SMF nº 005 de 2020, com vigência a partir de 15 de julho de 2020 – Publicação no Diário Oficial do Município de Canoas – DOMC)

**§ 1º** Ao procedimento remoto, aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, salvo o disposto nos artigos: 2º, *caput*, § 1º e § 2º; 5º e 6º. (Incluído pela Instrução Normativa SMF nº 005 de 2020, com vigência a partir de 15 de julho de 2020 – Publicação no DOMC)

**§ 2º** A notificação deverá conter a qualificação do contribuinte, as divergências ou inconsistências apuradas nas suas obrigações tributárias e o prazo

---

3 “Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade de Referência Municipal (URM), o contribuinte ou responsável pelo recolhimento que:

...

IV - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:  
Multa - 65 URM.”

4 “Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

...

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;  
IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;...”

“Art. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, os contribuintes e responsáveis;...”



Prefeitura Municipal de Canoas/RS  
Secretaria Municipal da Fazenda

para regularização. (Incluído pela Instrução Normativa SMF nº 005 de 2020, com vigência a partir de 15 de julho de 2020 – Publicação no Diário Oficial do Município de Canoas – DOMC)

**§ 3º** Considerar-se-á cientificado o contribuinte, para fins do art. 3º, a partir da visualização do documento eletrônico de notificação. (Incluído pela Instrução Normativa SMF nº 005 de 2020, com vigência a partir de 15 de julho de 2020 – Publicação no Diário Oficial do Município de Canoas – DOMC)

**Art. 3º** Cientificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por até 10 (dez) dias, desde que solicitado, por escrito, antes do término do prazo inicial.

**§ 1º** O contribuinte declarará espontaneamente a receita através:

I - da DMS (Declaração Mensal de Serviços) no sistema Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II - do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples - Declaratório), se optante pelo Simples Nacional.

**§ 2º** Lavrar-se-á Ficha de Atendimento (modelo anexo), com o sucinto relatório.

**§ 3º** Caso não possua Inscrição Fiscal Municipal, recolherá o tributo por Contribuinte Individual e será encaminhado para providenciar a regularização cadastral.

**Art. 4º** Realizada a regularização, extinguir-se-á o procedimento; não realizada, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal (art. 51, I, CTM<sup>5</sup>).

**Art. 5º** Ausente o contribuinte, devidamente intimado por carta, proceder-se-á com a sua intimação pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 65, IV, CTM.

**Parágrafo único.** Reiterada a ausência, após intimação pessoal, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 65, IV, CTM.

**Art. 6º** Não localizado o contribuinte, ante as infrutíferas tentativas de intimação via missiva e diligência pessoal, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal.

**Art. 7º** O encaminhamento para revisão fiscal, será acompanhado de Relatório de Encerramento (modelo anexo).

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua lavratura, sendo publicada no Portal da Fazenda, no sítio de Canoas.

---

5 "Art. 51. As ações fiscais promovidas pela Fiscalização de Receita Municipal, para verificar o cumprimento da Legislação Tributária Municipal, serão executadas nas seguintes modalidades: I - Procedimento denominado de Revisão Fiscal;..."



Prefeitura Municipal de Canoas/RS  
Secretaria Municipal da Fazenda

Canoas, 25 de agosto de 2017

João Carlos Almeida dos Santos  
Secretário Municipal da Fazenda